

Consulta Pública

Nova Regulamentação para o Etanol

Considerações

- O objetivo da regulamentação proposta é garantir o abastecimento de anidro no mercado nacional. No entanto, as medidas anunciadas não garantem o abastecimento, dado um balanço de escassez de oferta e geram distorções competitivas no mercado.
- As medidas anunciadas são assimétricas e geram desequilíbrio econômico-financeiro entre Produtores e Distribuidores
- As medidas anunciadas não garantem a oferta de produto a ser contratado e dificultam os ajustes necessários para atender às flutuações de demanda.
- A previsibilidade dos volumes a contratar é extremamente complexa e impossível de ser prevista com razoável precisão.
- As medidas anunciadas induzem à contratação de 100% do volume, o que restringirá a livre iniciativa dos Distribuidores.
- As medidas anunciadas alteram completamente a dinâmica do mercado spot e não consideram as diferenças entre as safras das regiões produtoras.
- A eventual postergação da confirmação das cotas de gasolina A poderá comprometer o abastecimento de gasolina C.

Minuta Resolução Aquisição Etanol – alterações propostas

Art. 1º A aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor **poderá** ser feita sob regime de compra direta ou contrato de fornecimento com o fornecedor desse produto, **ou os dois regimes concomitantemente**.

1º - Compra direta é a aquisição de etanol anidro não vinculada a contrato de longo prazo.

2º - A comercialização de etanol anidro entre distribuidoras, obedecidas as regras da Portaria ANP 29/99, ocorrerá sempre sob o regime de compra direta.

Art. 3º Quando da aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de contrato de fornecimento com o fornecedor, o distribuidor deverá protocolar na ANP cópia autenticada do extrato de contrato, até 1º de **maio** de cada ano, com vistas à prévia homologação, constando o volume anual de etanol anidro combustível contratado, por fornecedor de etanol, e a vigência do contrato, observado o § 3º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º O contrato deverá ter vigência, mínima, periódica de 1 (um) ano, fixada entre 1º **de junho**, do ano vigente, e 31 de **maio** do ano subsequente.

§ 3º Nos casos de contratos com vigência superior a 1 (um) ano, **os distribuidores estarão dispensados, para os períodos seguintes, de protocolar junto à ANP os extratos de contratos**, observado o *caput* deste artigo.

Minuta Resolução Aquisição Etanol – alterações propostas

Art. 4º O produtor e o importador de gasolina A, bem como a distribuidora que comercialize este combustível, não poderão dar início ao fornecimento desse produto antes da anuência da ANP referente à aquisição de etanol anidro combustível pelo distribuidor, sob os regimes de contrato de fornecimento ou de compra direta com o fornecedor.

§ 2º No caso de aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de contrato de fornecimento, a ANP comunicará aos produtores de gasolina A, até o dia 25 de maio de cada ano, a anuência para aquisição desse produto pelos distribuidores, até o dia 31 de maio do ano subsequente, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º A não comprovação de aquisição de etanol anidro combustível sob os regimes de contrato de fornecimento ou de compra direta com o fornecedor, para atendimento ao percentual de mistura obrigatória vigente, compatível com 70% da comercialização de gasolina C no mesmo período do ano anterior, acarretará a suspensão do fornecimento de gasolina A correspondente ao volume que venha a exceder ao percentual de Etanol Anidro contratado, por todos os produtores, a partir do 1º dia do mês subsequente, até a sua regularização.

§ 3º a O distribuidor que, sob o regime de contrato de fornecimento, atender o disposto no parágrafo 3º acima ficará dispensado do atendimento do art. 2º desta Resolução.

§ 3º b O distribuidor que, em 1º de maio, não protocolar contratos em volume suficiente para atender o disposto no par. 3º acima, poderá vir a fazê-lo posteriormente, de forma proporcional ao período restante, ficando, a partir desta comprovação, dispensado do atendimento do art. 2º.

Minuta Resolução Aquisição Etanol – alterações propostas

Art. 4º a “O fornecedor de etanol anidro deverá protocolar na ANP, até 1º de maio, contratos de fornecimento, conforme previsto no art. 3º, que correspondam a 70% de suas vendas no período de 1º de junho do ano anterior a 31 de abril do ano em curso, a não comprovação acarretará a suspensão da comercialização de Etanol pelo fornecedor.

Art. 8º Em cumprimento a diretrizes emanadas pelo Governo Federal ou pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, entidades do governo federal e/ou empresa pública federal poderão adquirir etanol combustível durante o período de safra da cana-de-açúcar e comercializá-lo durante o período da entressafra da cana-de-açúcar, a fim de garantir o suprimento deste produto.

Parágrafo Único. A compra e a venda do estoque deverão ser realizadas, obrigatoriamente, através de leilão público.

Minuta Alterações Resoluções Etanol – alterações propostas

Art. 2º Ficam alterados os incisos II, IV e VI do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

II – empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelas seguintes pessoas jurídicas, não podendo conter em seu objeto social a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol: i) refinaria; ii) produtor de biodiesel; iii) produtor de etanol ou cooperativa de produtor de etanol; iv) distribuidor de combustível;

Art. 10-A Para fins de garantia do fornecimento de gasolina C em todo o território nacional, considerando a mistura obrigatória de etanol anidro combustível à gasolina A, deverão ser encaminhados à ANP, pelos fornecedores de etanol combustível e distribuidores de combustíveis, os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:

I – pelo fornecedor de etanol: relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana com dados referentes à semana anterior, discriminando as vendas de etanol combustível, etanol outros fins e açúcar, tanto no mercado interno como no externo;

II – pelo distribuidor de combustíveis relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana com dados referentes à semana anterior, discriminando as aquisições de etanol combustível.

-
III – Pelo Produtor de etanol: apresentação do seu Plano de Safra até o dia 1º de março, especificando o volume de etanol anidro, hidratado, etanol outros fins e açúcar que será produzido no período, visando viabilizar o acompanhamento pela ANP da evolução dos estoques e comercialização com as distribuidoras.